

**Proposta de texto de substituição para os  
PROJETOS DE LEI N.ºs 308/XIII (BE), 318/XIII (CDS) e 328/XIII (PS)**

**6.ª Alteração à Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, e alterada pelas Leis Orgânicas n.º 5-A/2001, de 26 de novembro, n.º 3/2005, de 29 de agosto, n.º 3/2010, de 15 de dezembro, e n.º 1/2011, de 30 de novembro, e pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho**

**Artigo 1.º**

**Objeto**

A presente lei procede à 6.ª alteração da lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais, simplificando e clarificando as condições de apresentação de candidaturas por grupos de cidadãos, adaptando as regras à nova organização do sistema judiciário e alargando o âmbito de aplicação da Lei da Paridade.

**Artigo 2.º**

**Alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto**

Os artigos 7.º, 19.º, 20.º, 21.º, 23.º, 25.º, 26.º, 30.º, 36.º, 57.º, 58.º, 60.º, 70.º, 78.º, 91.º, 93.º, 94.º, 138.º, 142.º e 231.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, alterada pelas Leis Orgânicas n.º 5-A/2001, de 26 de novembro, n.º 3/2005, de 29 de agosto, n.º 3/2010, de 15 de dezembro, e n.º 1/2011, de 30 de novembro, e pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, passam a ter seguinte redação:

**«Artigo 7.º**

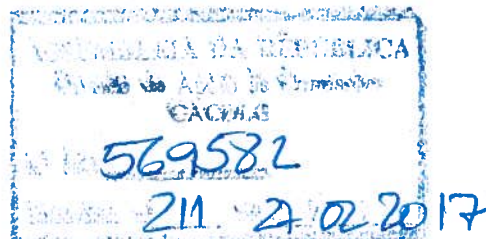
[...]

1 – [...]:

- a) [...];
- b) Os secretários de justiça e administradores judiciários;
- c) [...];
- d) [...].

2 – [...].

3 – [...].



## Artigo 19.º

[...]

1 - As listas de candidatos aos órgãos das autarquias locais são propostas por um número de cidadãos eleitores correspondente a 3% dos eleitores inscritos no respetivo recenseamento eleitoral.

2 — Os resultados da aplicação da fórmula do número anterior, contudo, são sempre corrigidos por forma a não resultar um número de cidadãos proponentes:

a) Inferior a 50 ou superior a 2000, no caso de candidaturas a órgão da freguesia ou de município com menos de 1000 eleitores; ou

b) Inferior a 250 ou superior a 4000, no caso de candidaturas a órgão dos restantes municípios.

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - A recolha de assinaturas com vista à apresentação de candidatura por grupos de cidadãos eleitores pode ainda ser realizada mediante identificação do cabeça de lista e de pelo menos um terço dos candidatos a cada órgão, acompanhada de Declaração Programática e de Princípios da Candidatura, sendo neste caso obrigatória, sob pena de rejeição da lista, a subscrição e entrega no tribunal de documento de adesão e vinculação à referida declaração por todos os candidatos que venham a integrar as listas.

## Artigo 20.º

[...]

1 – As listas de candidatos são apresentadas perante o juiz do juízo de competência genérica, com jurisdição no respetivo município, salvo no caso de o mesmo estar abrangido por juízo local cível, caso em que as listas são apresentadas perante o respetivo juiz, até ao 55.º dia anterior à data do ato eleitoral.

2 – No caso de o tribunal ter mais de um juiz, são competentes aquele ou aqueles que resultarem da distribuição dos processos eleitorais, a qual, se deverá efetuar no âmbito da espécie 10.ª a que alude o artigo 212.º do Código Processo Civil.

3 - As listas de candidatos podem também ser entregues em juízo de proximidade do respetivo município, que, através dos respetivos serviços de secretaria, remete no próprio dia, para os mesmos efeitos, ao juiz competente nos termos do n.º 1.

## Artigo 21.º

[...]

Na apresentação das listas de candidatos, os partidos políticos são representados pelos órgãos partidários estatutariamente competentes ou por delegados por eles designados, as coligações são representadas por delegados de cada um dos partidos coligados e os grupos de cidadãos são representados pelo primeiro proponente da candidatura ou pelo mandatário da candidatura.

## Artigo 23.º

[...]

1 — [...].

2 — Para efeitos do disposto no n.º 1, entendem-se por «elementos de identificação» os seguintes: denominação, sigla e símbolo do partido ou coligação, denominação, sigla e símbolo do grupo de cidadãos e o nome completo, idade, filiação, profissão, naturalidade e residência, bem como o número, a data e o arquivo de identificação do bilhete de identidade dos candidatos e dos mandatários.

3 — [...].

4 — A identificação do grupo de cidadãos eleitores deve cumprir os seguintes requisitos:

a) A denominação não pode conter mais de seis palavras, nem basear-se exclusivamente em nome de pessoa singular ou integrar as denominações oficiais dos partidos políticos ou das coligações com existência legal, nem conter expressões diretamente relacionadas com qualquer religião, instituição nacional ou local;

b) O símbolo não pode confundir-se ou ter relação gráfica ou fonética com símbolos institucionais, heráldica ou emblemas nacionais ou locais, com símbolos de partidos políticos ou das coligações com existência legal ou outros grupos de cidadãos eleitores, nem com imagens ou símbolos religiosos.

5 — [...].

6 — [...].

7 — [...].

8 — [...].

9 — [...].

10 — [...].

11 — [...].

12 — As candidaturas apresentadas por grupos de cidadãos eleitores que não apresentem símbolo, ou cujo símbolo seja julgado definitivamente

inadmissível, utilizam alternativamente o numeral romano que lhes for atribuído no sorteio referido no n.º 1 do artigo 30.º

13 – O juiz competente decide sobre admissibilidade da denominação, sigla e símbolo dos grupos de cidadãos eleitores, aplicando-se o disposto no artigo 26.º

#### Artigo 25.º

[...]

1 – Findo o prazo para a apresentação das candidaturas, é imediatamente afixada a relação das mesmas à porta do edifício do tribunal onde se encontra o juiz competente nos termos do n.º 1 do artigo 20.º e, sempre que for esse o caso, à porta das instalações do juízo de proximidade que se encontre sediado no município, com a identificação completa dos candidatos e mandatários.

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

#### Artigo 26.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 - As listas de candidatos propostas por cidadãos eleitores podem ser alteradas, por substituição de candidato quando se verifique a morte, desistência ou inelegibilidade dos candidatos que delas constem, não podendo as alterações exceder um terço do número de candidatos efetivos.

5 - As substituições efetuadas nos termos do número anterior não implicam a reapresentação de declaração de propositura.

#### Artigo 30.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – As denominações, siglas e símbolos dos partidos políticos e coligações devidamente legalizados, bem como os símbolos a utilizar na identificação dos órgãos a eleger, são remetidos pela Direção-Geral da Administração Interna às câmaras municipais, ao juiz do juízo de competência genérica, com jurisdição no respetivo município, salvo no caso de o mesmo estar abrangido por juízo local cível, caso em que as denominações, siglas e símbolos são remetidos ao respetivo juiz, até ao 40.º dia anterior ao da eleição.

#### Artigo 36.º

[...]

1 – [...]

2 - A desistência deve ser comunicada pelo partido ou coligação proponentes, ou por requerimento subscrito pela maioria dos candidatos ou dos proponentes, no caso de lista apresentada por grupo de cidadãos, ao juiz, o qual, por sua vez, a comunica ao presidente da câmara municipal.

3 - [...]

#### Artigo 57.º

[...]

1 – [...].

2 – Até 10 dias antes da abertura da campanha eleitoral, os operadores devem indicar ao juiz do juízo de competência genérica, com jurisdição no respetivo município, salvo no caso de o mesmo estar abrangido por juízo local cível, caso em que a indicação é feita ao respetivo juiz, o horário previsto para as emissões relativas ao exercício do direito de antena.

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

#### Artigo 58.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 - A distribuição dos tempos de antena é feita pelo juiz do juízo de competência genérica, com jurisdição no respetivo município, salvo no caso de o mesmo estar abrangido por juízo local cível, caso em que as listas serão apresentadas perante o respetivo juiz, mediante sorteio, até três dias antes do início da campanha, e comunicada de imediato, dentro do mesmo prazo, aos operadores envolvidos.

4 – Para efeito do disposto no número anterior, o juiz competente organiza tantas séries de emissões quantas as candidaturas que a eles tenham direito.

5 – [...].

#### Artigo 60.º

[...]

1 – A suspensão do exercício do direito de antena é requerida ao Juiz Presidente do tribunal de comarca com jurisdição na sede do distrito ou região autónoma pelo ministério público, por iniciativa deste ou a solicitação de representante de qualquer candidatura concorrente.

2 – [...].

3 – O Juiz Presidente do tribunal requisita aos operadores os registos das emissões que mostrarem necessários, os quais lhe são imediatamente facultados.

4 – O Juiz Presidente do tribunal decide, sem admissão de recurso, no prazo de vinte e quatro horas e, no caso de ordenar a suspensão do direito de antena, notifica logo a decisão aos operadores, para cumprimento imediato.

#### Artigo 70.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 - Da decisão referida no n.º 1 cabe recurso para o juiz do juízo de competência genérica, com jurisdição no respetivo município, salvo no caso de o mesmo estar abrangido por juízo local cível, caso em que o recurso é apresentado perante o respetivo juiz.

4 – [...].

5 – Da decisão do juiz cabe recurso, a interpor no prazo de um dia, para o Tribunal Constitucional, que decide em plenário em igual prazo.

6 – [...].

#### Artigo 78.º

[...]

1 – Os nomes dos membros das mesas são publicados por edital afixado no prazo de dois dias à porta da sede da junta de freguesia e notificados aos nomeados, podendo qualquer eleitor reclamar contra a designação perante o juiz do juízo de competência genérica, com jurisdição no respetivo município, salvo no caso de o mesmo estar abrangido por juízo local cível, caso em que a reclamação é apresentada perante o respetivo juiz, no mesmo prazo, com fundamento em preterição de requisitos fixados na presente lei.

2 – [...].

#### Artigo 91.º

[...]

1 – [...].

2 – São elementos identificativos as denominações, as siglas e os símbolos das entidades proponentes das candidaturas concorrentes, que reproduzem os constantes do registo existente no Tribunal Constitucional e no tribunal de primeira instância respetivo.

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

#### Artigo 93.º

[...]

1 – [...].

2 – As denominações, siglas e símbolos dos partidos políticos devidamente legalizados e das coligações registadas são remetidos pela Direção-Geral da Administração Interna às câmaras municipais, ao juiz do juízo de competência genérica, com jurisdição no respetivo município, salvo no

caso de o mesmo estar abrangido por juízo local cível, caso em que as denominações, siglas e símbolos são remetidos ao respetivo juiz, até ao 40.º dia anterior à eleição.

3 – [...].

#### Artigo 94.º

[...]

1 – As provas tipográficas dos boletins de voto devem ser expostas no edifício da câmara municipal até ao 33.º dia anterior ao da eleição e durante três dias, podendo os interessados reclamar, no prazo de vinte e quatro horas para o juiz do juízo de competência genérica, com jurisdição no respetivo município, salvo no caso de o mesmo estar abrangido por juízo local cível, caso em que a reclamação é apresentada perante o respetivo juiz, o qual julga em igual prazo, tendo em atenção o grau de qualidade que pode ser exigido em relação a uma impressão a nível local.

2 - Da decisão do juiz referido no n.º 1, cabe recurso, a interpor no prazo de vinte e quatro horas, para o Tribunal Constitucional, que decide em igual prazo.

3 – [...].

#### Artigo 138.º

[...]

1 – Os restantes boletins de voto, devidamente empacotados e lacrados, são confiados à guarda do juiz do juízo de competência genérica, com jurisdição no respetivo município, salvo no caso de o mesmo estar abrangido por juízo local cível, caso em que os boletins ficarão confiados à sua guarda.

2 – [...].

#### Artigo 142.º

[...]

As assembleias de apuramento geral têm a seguinte composição:



- a) Um magistrado judicial de juízo cível ou de competência genérica sediado ou com jurisdição no município, designado pelo Juiz Presidente do tribunal de comarca, que designa igualmente um substituto, sempre que possível de entre os magistrados judiciais daquele juízo, que preside com voto de qualidade;
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...].

#### Artigo 231.º

[...]

Em tudo o que não estiver regulado na presente lei aplica-se aos atos que impliquem intervenção de qualquer tribunal o disposto no Código do Processo Civil quanto ao processo declarativo, com exceção dos n.ºs 4 e 5 do artigo 139.º.»

#### Artigo 3.º

##### **Norma revogatória**

É revogado o n.º 4 do artigo 2.º da Lei Orgânica n.º 3/2006, de 21 de agosto

#### Artigo 4.º

##### **Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.